



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVIII — 69.º DA REPÚBLICA — NUM. 18.871

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 8 DE OUTUBRO DE 1958

DECRETO N. 2.593 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1958

Fixa os proventos da aposentadoria de Aurélio Nazaré dos Santos, no cargo de "Escriturário", classe II, do Quadro Único, lotado no Serviço de Cadastro Rural da S. E. O. T. V., decretada em 28-8-1958.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo n. 3.571-58-DP,

DECRETA:

Art. 1.º Ficam fixados, de acordo com o art. 159, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º da Lei n. 1.257, de 10-2-1956 e mais os arts. 161, item I, 138, inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei 749, em quarenta e dois mil seiscientos e oitenta cruzeiros (Cr\$ 42.780,00) anuais, os proventos da aposentadoria de Aurélio Nazaré dos Santos, no cargo de "Escriturário", classe II, do Quadro Único, lotado no Serviço de Cadastro Rural da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, correspondentes aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de 15%, referente ao adicional por tempo de serviço.

Art. 2.º Fica a Secretaria de Estado de Finanças, autorizada a pagar 2/3 dos proventos acima atribuídos, ao funcionário ora aposentado, até que se efetive o registro competente no Tribunal de Contas, quando será pago o saldo.

Art. 3.º O presente decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de setembro de 1958.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado

Jartas de Castro Pereira

Secretário de Estado de Obras, Terras e

Viação

Oscar Nicolau da Cunha Lauzid

Secretário de Estado de Finanças

DECRETO N. 2.596 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1958

Fixa os proventos da aposentadoria de Raimundo Soares Neves, sinalheiro de 1.ª classe da Delegacia Estadual de Trânsito, decretada em 27 de agosto de 1958.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo n. 2.977-58-DP,

DECRETA:

Art. 1.º Ficam fixados, de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º, § 2.º, da Lei n. 1.257, de 10-2-1956 e mais os arts. 161, item II, 138, inciso V, 143, 145 e 227, da mesma Lei 749, em quarenta e um mil e quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 41.400,00) anuais, os proventos da aposentadoria de Raimundo Soares Neves, sinalheiro de 1.ª classe da Delegacia Estadual de Trânsito, correspondentes aos vencimentos integrais do cargo,

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 2.598 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1958

Fixa os proventos da aposentadoria de Rosilda da Silva Ferreira, no cargo de professor de 2.ª entrada, padrão B, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar de Breves, decretada em 27/8/1958.

Art. 3.º O presente decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de setembro de 1958.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado

Arnaldo Moraes Filho

Secretário de Estado do Interior

e Justiça

DECRETO N. 2.597 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1958

Fixa os proventos da aposentadoria de Maria de Nazaré Cardoso, no cargo de professor de 1.ª entrada, padrão A, do Quadro Único, lotado na escola "Getúlio Vargas", no município de Curuçá, correspondentes aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de 10%, referente ao adicional por tempo de serviço.

Art. 3.º Fica a Secretaria de Estado de Finanças, autorizada a pagar 2/3 dos proventos acima atribuídos, à funcionária ora aposentada, até que se efetive o registro competente no Tribunal de Contas, quando será pago o saldo.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo n. 3.561-58-DP,

DECRETA:

Art. 1.º Ficam fixados, de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º, § 2.º, da Lei n. 1.257, de 10-2-1956 e mais o art. 161, item II e art. 167, da mesma Lei 749, em vinte e sete mil e seiscentos cruzeiros (Cr\$ 27.600,00) anuais, os provenientes da aposentadoria de Maria de Nazaré Cardoso, no cargo de professor de 1.ª entrada, padrão A, do Quadro Único, lotado na escola "Getúlio Vargas", no município de Curuçá, correspondentes aos vencimentos integrais do cargo.

Art. 2.º Fica a Secretaria de Estado de Finanças, autorizada a pagar 2/3 dos proventos acima atribuídos, à funcionária ora aposentada, até que se efetive o registro competente no Tribunal de Contas, quando será pago o saldo.

Art. 3.º O presente decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de setembro de 1958.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado

José Cardoso da Cunha Coimbra

Secretário de Estado de Educação

e Cultura

Oscar Nicolau da Cunha Lauzid

Secretário de Estado de Finanças

PORTARIA N. 162 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1958

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais

RESOLVE:

Determinar a suspensão até 31 de dezembro do ano corrente, de quaisquer nomeações para o Quadro Único do Funcionamento Público Civil do Estado, bem como de admissão de estafanários-diaristas por qualquer Secretaria de Estado, Departamentos e Serviços, salvo quando por necessidade absoluta do serviço, mediante proposta justificada ao Governo.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de setembro de 1958.

Gen. Brig. JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado

José Cardoso da Cunha Coimbra

Secretário de Estado de Educação

e Cultura

Oscar Nicolau da Cunha Lauzid

Secretário de Estado de Finanças

Cumpre-se, registre-se e publi-

que-se
Palácio do Governo do Estado

do Pará, em 7 de outubro de

1958.
General de Brigada JOAQUIM DE

MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 30 DE SETEMBRO DE 1958

O Governador do Estado:

resolve dispensar, a pedido, Jorge dos Santos Pereira, da função

de comissário de polícia em Jaburuizinho, município de Breves.

Palácio do Governo do Estado

do Pará, 30 de setembro de 1958.

General de Brigada JOAQUIM DE

MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado

Arnaldo Moraes Filho

Secretário de Estado do Interior

e Justiça

DECRETO DE 4 DE OUTUBRO DE 1958

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea a), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, o bacharel Demócrata Rodrigues Noronha, para exercer, em substituição, o cargo de Consultor Geral do Estado, do Quadro Único, durante o impedimento do titular efetivo, bacharel Antônio Teixeira Gueiros.

Palácio do Governo do Estado

do Pará, 4 de outubro de 1958.

General de Brigada JOAQUIM DE

MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado

José Cardoso da Cunha Coimbra

Secretário de Estado de Educação

e Cultura

Oscar Nicolau da Cunha Lauzid

Secretário de Estado de Finanças

PORTARIA N. 162 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1958

O Governador do Estado do

Pará, usando de suas atribuições

legais

DECRETO DE 6 DE OUTUBRO DE 1958

O Governador do Estado:

resolve dispensar José Nonato da Silva da função de comissário

de polícia em Taipateua, município

de Nova Timboteua.

Palácio do Governo do Estado

do Pará, 6 de outubro de 1958.

General de Brigada JOAQUIM DE

MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado

Arnaldo Moraes Filho

Secretário de Estado do Interior

e Justiça

GOVERNO DO ESTADO DO PARA

GOVERNADOR DO ESTADO:

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO:
Sr. BENEDITO JOSE DE CARVALHOSECRETARIO DO INTERIOR E JUSTICA:
Dr. ARNALDO MORAIS FILHOSECRETARIO DE FINANÇAS:
Sr. OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZIDSECRETARIO DE SAUDE PUBLICA:
Dr. HENRY CHECRALLA KAYATHSECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO:
Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRASECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:
Dr. JOSE CARDOSO DA CUNHA COIMBRASECRETARIO DE PRODUÇÃO:
Dr. JOSE MENDES MARTINSIMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARA.
RUA DO UNA, 32 — TELEFONE: 6202Sr. MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO
DiretorMátria paga será recebida: — Das 8 às 16:00 horas.
Diariamente, exceto aos sábados.

ASSINATURAS

CAPITAL:

Anual	Cr\$ 800,00
Semestral	500,00
Número avulso	2,00
Número atrasado	3,00

ESTADOS E MUNICÍPIOS:

Anual	Cr\$ 1.000,00
Semestral	600,00

O custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais este-
rá vencido avulsa, acrescido de Cr\$ 3,00 ao ano.

PUBLICIDADE:

1 Página de contabilidade, 1 vez Cr\$ 1.200,00
 1 Página comum, uma vez ... " 800,00
 Publicidade por mais de 3 vezes até 8 vezes inclusive.
 10% de atrativo.
 De 8 vezes em diante, 20%, idem.
 Cada centímetro por coluna — Cr\$ 10,00.

EXPEDIENCIAS

As Reparticipações Públicas deverão remeter o expediente
 destinado à publicação nos jornais até às 14:00 horas, exceto
 aos sábados.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída,
 nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por
 escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 14:30 horas, e, no máximo,
 36 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados,
 resalvadas, por quem de direito, as rasuras e emendas.

A matéria paga será recebida das 8 às 16:00 horas
 meia I. O., e no posto coletor à rua 13 de Maio, das 8,00
 às 11 horas, exceto aos sábados.

Excepcionadas as para o exterior, que serão sempre
 anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época,
 por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspenso sem
 aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de vali-
 dade de suas assinaturas, na parte superior do endereço vai
 constar o número do talão de registro, o mês e o ano em
 que vencerá.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento
 dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva re-
 novação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

As Reparticipações Públicas cingir-se-ão as assinaturas
 renovadas até 23 de fevereiro de cada ano e se iniciativa-
 tiva, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanha-
 dos de encartamentos solicitamos aos senhores cíclicos,
 quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio da
 cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da
 Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se
 fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

SECRETARIA OF ESTADO DO GOVERNO

Despachos exarados pelo Exmo.
 Sr. General Governador do Es-
 tado, com o Sr. Secretário de
 Estado do Governo:

Ofícios:
 N. 247, da Secretaria de Estado
 de Produção, propondo a nomea-
 ção de Ivone de Lima Araújo. —
 Indeferido, nos termos do pare-
 cer do D. S. P.

N. 947, da Secretaria de Estado
 de Saúde Pública, encaminhando
 uma petição de João Lucas Fernandes, solicitando equipa-
 ração. — Ao D. S. P. para o
 devido parecer, não do Consultor
 Jurídico, mas sim do Diretor Ge-
 ral.

N. 611, do Delegado do Insti-
 tuto de Aposentadoria e Pen-
 sões dos Industriários. — Ao Dr.
 Secretário de Obras, Terras e
 Viação para informar.

N. 59, da Prefeitura Munici-
 pal de Acará, solicitando no-
 meação do Sr. Floriano Paiva
 para o cargo de Delegado de Po-
 lícia. — Deferido. — Ao S. I. J.

N. 156, do Comandante do
 Quartel General da 1a. Zona Aé-
 rea, fazendo solicitação. — Ao Dr.
 S. E. C. para que a Diretora do
 I. E. P. dê parecer.

N. 962, da Divisão do Ma-
 terial, solicitando autorização para
 adquirir material destinado ao
 Teatro da Paz. — Deferido. Ao
 Diretor do Material, para adqui-
 rir e fornecer.

N. 1187, da Secretaria de
 Estado de Produção, encaminhan-
 do o requerimento de Mary Ho-

norata Sobral Santos, solicitando
 noventa (90) dias de licença re-
 poso. — Concedido, 60 dias.

N. 0354, da Real SIA Trans-
 portes Aéreos, solicitando paga-
 mento. Pague-se. Ao S. E. F.

N. 0305, de Coaracy de
 Barros Monteiro, solicitando efetua-
 vidade no cargo de Tesoureira
 da Imprensa Oficial. — Como pede.
 Ao D. S. P. para o ato.

N. 2.288, de José Manoel
 Ferreira, solicitando sua aposen-
 tadoria. — Deferido. — Ao D. S.
 P. para o ato.

IMPRENSA OFICIAL
PORTARIA N. 56 — DE 7 DE

O Diretor Geral da Imprensa
 Oficial do Estado, usando das
 atribuições que lhe são conferidas
 pelo art. 24, alínea f), do Decreto

n. 378, de 14/9/1951 e de acordo
 com o que dispõe o art. 12, do
 Decreto-lei n. 3.618, de 2-12-1940,

RESOLVE:

Conceder trinta (30) dias de férias
 regulamentares, a partir de 7 de
 outubro à 7 de novembro de 1958, nos termos do art. 90, do
 Estatuto dos Funcionários Pú-
 blicos, ao funcionário Francisco
 Ezerton de Oliveira, padrinho "N",
 referente ao exercício de 1958.

Dê-se ciência, cumpra-se e pu-
 blique-se.

Diretoria Geral da Imprensa
 Oficial do Estado do Pará, 7 de
 outubro de 1958.
 Manoel Gomes de Araújo Filho
 Diretor.

SECRETARIA DE ESTADO
DO INTERIOR E JUSTICA

Despachos proferidos pelo Exmo.
 Sr. Dr. Secretário do Interior e
 Justiça.

Em 4-10-58.
 Petições:

0317 — Antonio de Freitas
 Guimarães — português, comer-
 ciente, residente nesta capital, so-
 licitando naturalização. — Enca-
 minhase.

0318 — Antonio Gomes da Sil-
 va Filho — brasileiro, residente
 nesta capital, solicitando restitu-
 ição de documentos. — Deferido. As
 certidões devem ser extraídas sob
 pagamento dos emolumentos de-
 vidos e os documentos entregues
 mediante recibo circunstanciado
 caracterizando bem cada papel. A

D. E. para cumprir.

0314 — João Augusto Diniz —
 Agente de Polícia no município
 de Oriximiná, solicitando exone-
 racão. — A D. E. para baixar o
 ato e telegrafar na forma do des-
 pacho supra.

Ofícios:

Em 27/9/58.

N. 134, do Presídio S. José —
 encaminhando o Relatório das ati-
 vidades daquele presídio, referen-
 te ao primeiro semestre do ano
 em curso. — A D. E. Mandar tirar
 cópia e encaminhar.

Em 2/10/58.

S. I. da Delegacia de Polícia de
 Marapanim — solicitando destaca-
 mento policial. — Arquive-se.

N. 204, do Comando Geral
 da Polícia Militar — propondo re-
 forma do cabo José Gouvêa Lo-
 bo. — Ao D. S. P. para estudo
 e parecer.

Em 4/10/58.

N. 1063, da Divisão do Pessoal —
 solicitando cópia de assenta-
 mento do funcionário Orlando de
 Carvalho Cordeiro. — A D. E.
 para atender em termos.

N. 1062, da Divisão do Pessoal —
 remetendo os decretos de
 aposentadorias e fixação de:
 Aurélio Nazaré dos Santos, Ma-
 ria de Nazaré Cardoso, Rosilda da
 Silva Ferreira e Raimundo Soares
 Neves. — A D. E., para os de-
 visos finais.

N. 457-S/A, do Departamen-
 to Estadual de Segurança Pública —
 encaminhando cópia da Portaria
 n. 30/9/58. — Arquive-se.

S. I. da Delegacia de Po-
 lícia de Irituba — acusando o re-
 cebimento da circular n. 17, de

10/9/58. — Arquive-se.

S. I. do Comando Geral da
 Polícia Militar — boletim n. 209.

— Arquive-se.

N. 41, do Departamento Es-
 tadual de Segurança Pública —
 encaminhando cópia da portaria

n. 415-S/A, de 2/10/58. — Arqui-
 ve-se.

cão. — Diga o sr. Consultor Geral
 do Estado.

GABINETE
DO SECRETÁRIO

Despachos preferidos pelo Exmo.
 Sr. Dr. Secretário do Interior
 e Justiça.

Em 4-10-58.

Petições:

0283 — Almiro da Cruz Par-
 ponha — Sub-tenente da P. M.
 E., solicitando transferência para
 a Reserva Remunerada. — Reti-
 ficando meu despacho retro, de-
 termine seja o assunto encaminha-
 do ao dr. Consultor Geral para
 emitir seu parecer.

0315 — Alcides de Araújo Po-
 tiguara — Sub-tenente da P. M.
 E., solicitando transferência para
 a Reserva Remunerada. — Ao D.
 S. P. para se manifestar.

Ofícios:

N. 457-S/A, do Departamento
 Estadual de Segurança Pública —
 encaminhando a pet. 0311, de
 José da Silva Leite, Escrivão de
 Polícia da capital, solicitando sal-
 ário-família. — Ao dr. Consultor
 Geral do Estado para se mani-
 festar.

N. 1451, do Departamento
 Estadual de Segurança Pública —
 fazendo comunicação sobre o
 destacamento policial para o mu-
 nicipio de Bujarú. — Juntar o
 expediente que deu origem a esta providência.

N. 99, da Delegacia de Po-
 lícia de Gurupá — versando so-
 bre a casa onde está instalada a
 Delegacia. — A superior considera-
 ção do Exmo. Sr. General Go-
 vernador.

N. 40, do Departamento Es-
 tadual de Segurança Pública —
 encaminhando cópia da Portaria

n. 30/9/58. — Arquive-se.

S. I. da Delegacia de Po-
 lícia de Irituba — acusando o re-
 cebimento da circular n. 17, de

10/9/58. — Arquive-se.

S. I. do Comando Geral da
 Polícia Militar — boletim n. 209.

— Arquive-se.

N. 41, do Departamento Es-
 tadual de Segurança Pública —
 encaminhando cópia da portaria

n. 415-S/A, de 2/10/58. — Arqui-
 ve-se.

Carta:
 225 — Manoel Lauro Figueira de Mendoza — Adjunto de Promotor, em Itaituba — Reencaminhe-se ao Excelentíssimo Senhor General Governador, permitindo-se esta Secretaria discordar da informação prestada pelo digno Senhor Diretor do D. D. A interpretação de que a lei só permite substituição do Promotor pelo Adjunto, durante 10 dias, está contrária a qualquer lógica jurídica. A lei deve ser entendida em termos de coerência. Quando a licença é por mais de 10 dias, a Procuradoria deve solicitar a nomeação de novo Promotor, o que é um absurdo; ser nomeado outro, com o titular licenciado. Mas enquanto a nomeação não é feita, o Adjunto deve

responder, passando a receber os vencimentos do Promotor. Se essa interpretação não for aceita, podem ocorrer casos de ficar a Comarca sem Promotor, ou o Adjunto responderá pela Promotoria sem receber os vencimentos. Ficando provado o exercício, o Adjunto deve receber como Promotor. Assim, esta Secretaria opõe-se pelo deferimento do pedido, mandando-se pagar a diferença durante todo o tempo em que o requerente tem substituído o titular. A propósito, esta Secretaria sugere ao Excelentíssimo Senhor General Governador encaminhar à Assembleia Legislativa um Projeto de Lei modificando a redação do art. 489.º do Código Judiciário do Estado (Lei n.º 761, de 8/3/54).

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Desembargos exarados pelo Sr. Diretor deste Departamento.

Em 2/4 e 6/9/58.

Ds Adriano Augusto dos Santos — João Aires — Ao funcionário Smith, para os devidos fins.

— De Lucimar Teotonio de Freitas — Miguel Resque — Ao fiscal do distrito para informar.

— Da Importadora de Estivas. — Ao funcionário Carlos, para atender.

— De J. S. Pinto & Cia. — Ao fiscal França, para proceder o enterroamento do livro de Registro de Mercadorias.

— De Simão Tannus Tuma & Cia. — Ao funcionário Smith, para os devidos fins.

— De Raimundo Carlos de Oliveira — A funcionária Hilda. — De Luiz Gonzaga das Neves e Moacyr Bentes (comunicação). — Assegure-se o pagamento do débito.

— De Martins Representações e Comércio S/A; "Marcosa", Norte Sul Comércio e Indústria S/A; Manoel Ambrósio Filho S/A; F. Moacir Pereira & Cia., César Santos & Cia. Ltda. — A S. M. — Paysano Alfredo & Cia. — Ao funcionário Carlos, para atender.

— De T. A. Souza. — A vista de ter sido pago o imposto é o acréscimo, dê-se ciência ao fiscal e arquive-se.

— De Alaide Martins. — Diga o fiscal do distrito.

— De Paysano Alfredo & Cia. — Ao Funcionário Carlos, para atender.

— De B. A. Leite. — Ao fiscal do distrito para informar.

— De Armando Paiva. — Ao funcionário Smith, para os devidos fins.

— De Agro-Industrial do Amapá Ltda. — Diga o fiscal França.

— De Cassilda Freitas & Cia. — Ao funcionário Smith, para os devidos fins.

— De Miguel Resque. — A S. M. para inscrever.

— De Francisca Barbosa. — A vista da informação, como requer.

— De A. S. Lopes. — Deferido, à vista da informação.

— De Dreher S/A — Ludviko Gutparakis. — A S. M. para inscrever.

— De Lojas Líder Ltda. — S. M. para inscrever.

— De Silva & Grelo, P. M. Fonseca, Raimundo Monteiro, Alexandre Fraiha, Lourenço da Luz Pinheiro e Companhia de Cigarros Souza Cruz. — Arquive-se.

DEPARTAMENTO DE RECEITA

Expediente despachado pelo Sr. Diretor do Departamento de Receita.

Em 6/10/58.

Processos:

N. 555, do Departamento Nacional de Endemias Rurais — Embarque-se.

— N. 4414, do Departamento de Estradas de Rodagem do Pará — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

— N. 4416, do Dr. Miguel de Paulo Rodrigues Bitar — Verificação, embarque-se.

— N. 4401, do Comércio e Indústrias, Pires Guerreiro S. A. — A 2a. Secção.

— N. 4367, de José Rocha Ladeira Junior — Arquive-se.

— N. 4375, de Pedro Sena — Arquive-se.

— N. 4417, de Francisco Itamar Moura — Verificado, embarque-se.

— Ns. 629 e 129, do Delegado Regional da SAPS — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

— N. 374-ST, do Estabelecimento Regional de Subsistência — Embarque-se.

— N. 4246, da Fábrica de Cigarras Rex Ltda. — Como pede. Permite-se o embarque da 1a. remessa (1 caixa-Bahia) anotando-se na 2a. via do despacho e também nesta petição que ficará no posto fiscal da R. Snapp; aguardando o embarque dos 12 encaixados para o T.F. do Acre. O mesmo despacho (17403) servirá para os 2 embarques.

— Ns. 80 — 59 — 58 — 61 e 62, do Serviço Especial de Saúde Pública — Embarque-se.

— N. 4419, de Mourão Ferreira Comércio e Indústria S. A. — Ao func. Junílio Braga, para assistir e informar.

— N. 4418, da Companhia Industrial do Brasil — Ao func. Aristides Cardias para assistir e informar.

— N. 420, de Americo Mendes & Cia — Ao chefe do posto fiscal de Icoaraci, para providenciar e informar.

— N. 815, do Ministério da Agricultura — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

— N. 816, do Ministério da Agricultura — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

— N. 817, do Ministério da Agricultura — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

— N. 421, de Merejer Kabacnick — Verificado, embarque-se.

— N. 4423, de Elio Souza — Verificado, embarque-se.

— N. 6, da Inspetoria da Guarda Civil — Ao oficial inspetor Alvaro Tupiassú para dar providências no sentido de serem avisados os guardas em referência.

— N. 126.1-RNT; do Consulados EE.UU. da América — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

DEPARTAMENTO DE RECEITA

ARRECADAÇÃO DO DIA 6 DE OUTUBRO DE 1958	
Renda de hoje p/ o Tesouro	1.965.285,40
Renda de hoje Comprometida	33.768,40
Total de hoje	1.999.053,80
Total até ontem	3.129.261,20
Total até hoje	5.128.315,00
Total até	421.803.224,00
Total Geral	Or\$ 426.931.539,00

Visto. (a) Ilégal, Diretor. Confere: — Neusa Caryalho, pelo contador.

DEPARTAMENTO DE DESPESA

TESOUARIA

SAÍDO DO DIA 2/10/58	
Renda do dia 2 e 4/10/58	1.800.011,30
Suprimento à Th. Ch. B.L.M. Gerais	613.265,10
Recolhimentos e descontos	460.990,20
Soma	7.286.747,70

PAGAMENTOS EFETUADOS NO DIA 6/10/58	
Pagamentos efetuados no dia 6/10/58	4.284.598,10
Saldo para o dia 7/10/58	5.876.416,10

Departamento de Despesa, 6/10/58. — (o) Expedito Almeida, Diretor.

GOVERNO FEDERAL

Presidência da República

SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

Termo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Centro Social Arquidiocesano do Pórt de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, para aplicação da verba de Cr\$ 25.000,00, destinada à segunda contratante.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Centro Social Arquidiocesano de Pórt, em Cuiabá, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e CENTRO, representada a primeira pelo seu Superintendente, Dr. Waldir Bouhid, e o segundo, pelo seu procurador, Padre Manoel Guerra Matheus, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (40), alínea "b", do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquêle Regulamento, pelas da Lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pela da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e nove (1959) (art. 90., § 2º, da Lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, automaticamente, prorrogando por um ano se, ao seu término, qualquer das partes accordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato o CENTRO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes, a este acompanha dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará ao CENTRO, a quantia de vinte e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 25.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA — DESPESAS ORDINA-

RIAS — Verba 2.0.00 — Transferências — CONSIGNAÇÕES: 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais — 2.1.03 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal) DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA 2.0.00 — Transferências, 2.1.0.0 — Auxílios e Subvenções, 03 — Subvenções Extraordinárias, 1 — De acordo com o art. 18 da Lei n. 1.806, combinado com o disposto na Lei 1.493, de 13/12/51, modificada pela de n. 2.266, de 12 de julho de 1954, conforme discriminação do Adendo "A". 12 — Mato Grosso — Centro Social Arquidiocesano do Pôrto — Cuiabá: Cr\$ 25.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — O CENTRO, prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo as normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — O CENTRO apresentará relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de suspender, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SETIMA: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 24 de setembro de 1958.

AMILCAR CARVALHO DA SILVA

Padre MANOEL GUERRA MATHEUS

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Raul de Azevedo Coimbra

(Assinatura ilegível)

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Centro Social Arquidiocesano do Pôrto — Cuiabá — Estado de Mato Grosso — para aplicação da dotação de vinte e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 25.000,00), consignada no Orçamento da União para o corrente exercício, e destinada ao referido Centro.

20 (vinte) Carteiras duplas a Cr\$ 1.200,00	24.000,00
1 (um) Quadro a Cr\$ 1.000,00	1.000,00
TOTAL	Cr\$ 25.000,00

Término de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Centro Social Arquidiocesano de Fátima, no Estado de Mato Grosso, para aplicação da verba de Cr\$ 25.000,00 — dotação de 1958, destinada a segunda contratante.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Centro Social Arquidiocesano de Fátima, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e CENTRO, representada a primeira pelo seu Superintendente, Dr. Waldir Bouhid, e o segundo pelo seu procurador, Padre Manoel Guerra Matheus, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispor sobre a utilização dos recursos do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (40), alínea "b", do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9), de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da Lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, peças da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e nove (1959) (art. 90, § 2º, da Lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu término, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ela assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato o CENTRO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes, a este acompanha dele fazendo parte integrante como seu único anexo:

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará ao CENTRO, a quantia de vinte e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 25.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA: DESPESAS ORDINÁRIAS: — Verba 2.0.00 — Transferências; CONSIGNAÇÕES: 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.1.03 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA — 2.0.00 — Transferências; 2.1.0.0 — Auxílios e Subvenções; 03 — Subvenções Extraordinárias; 1 — De acordo com o art. 18 da Lei n. 1.806, combinado com o disposto na Lei n. 1.493, de 13-12-51, modificada pela de n. 2.266, de 12 de julho de 1954, conforme discriminação do Adendo "A". 12 — Mato-Grosso — Centro Social Arquidiocesano de Fátima — Cuiabá: Cr\$ 25.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — A PARÓQUIA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas

das por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte:

CLAUSULA QUINTA. — A PARÓQUIA apresentará relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — Poderá êste contrato sem ampliado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes contratantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente contrato, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 24 de setembro de 1958.

WALDIR BOUHID

Padre MANOEL G. MATHEUS

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES
Testemunhas:

Raul de Azevedo Coimbra

(Assinatura ilegível)

ANEXO ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Centro Social Arquidiocesano de Fátima — Estado de Mato Grosso — para aplicação da dotação de Cr\$.... 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros), consignada no Orçamento da União para o corrente exercício, e destinada à manutenção do referido Centro.

20	Carteiras duplas a Cr\$ 1.200,00	Cr\$ 24.000,00
1	Quadro a Cr\$ 1.000,00	1.000,00
T O T A L		Cr\$ 25.000,00

Término de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Círculo Operário Rural de Guia, no Estado de Mato Grosso, para aplicação da verba de Cr\$ 25.000,00 — dotação de 1958, destinada à segunda contratante.

Entré a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Círculo Operário Rural de Guia, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e CfRCULO, representada a primeira pelo seu Superintendente, Dr. Waldir Bouhid, e o segundo, pelo seu procurador, Padre Manoel Guerra Matheus, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato êste firmado nos termos do artigo quarto (4º), alínea "b", do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquêle Regulamento, pelas da Lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil no-

vecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhes forem aplicáveis, pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e nove (1959), (art. 9º, § 2º, da Lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu término, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato o CfRCULO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes, a êste acompanha dêle fazendo parte integrante como seu único anexo:

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará ao CfRCULO, a quantia de vinte e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 25.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; DESPESAS ORDINÁRIAS — Verba 2.0.00 — Transferências; CONSIGNAÇÕES: 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.1.03 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA — 2.0.00 — Transferências; 2.1.0.0 — Auxílios e Subvenções; 03 — Subvenções Extraordinárias; 1 — De acordo com o art. 18, da Lei n. 1.806, combinado com o dispôsto na Lei n. 1.493, de 13-12-51, modificada pela de n. 2.266, de 12 de julho de 1954, conforme discriminação do Adendo "A". 12 — Mato Grosso — Círculo Operário Rural de Guia: Cr\$ 25.000,00.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — O CfRCULO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte:

CLAUSULA QUINTA: — O CfRCULO apresentará relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — Poderá êste contrato sem ampliado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes contratantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo,

o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 24 de setembro de 1958.

AMILCAR CARVALHO DA SILVA
Padre MANOEL GUERRA MATHEUS
LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Raul de Azevedo Coimbra
(Assinatura ilegível)

ANEXO ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Círculo Operário Rural de Guia — Cuiabá — Estado de Mato Grosso, para aplicação da dotação de Cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros), consignada no Orçamento da União para o corrente exercício e destinada à manutenção do referido Círculo.

20	(vinte) Carteiras duplas a Cr\$ 1.200,00	Cr\$ 24.000,00
1	(um) Quadro a Cr\$ 1.000,00	1.000,00
T O T A L		Cr\$ 25.000,00

Término de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia do Alto Solimões, para aplicação da verba de Cr\$ 125.000,00 — dotação de 1958, destinada ao prosseguimento de obras do Educandário Feminino Benjamin Constant, no Estado do Amazonas.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia do Alto Solimões, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e PRELAZIA, representada a primeira pelo seu Superintendente, Dr. Waldir Bouhid, e a segunda, pelo seu procurador, Padre Manoel Guerra Matheus, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4º), alínea "b", do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquela Regulamento, pelas da Lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e nove (1959), (art. 9º, § 2º, da Lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente, prorrogado por um ano se, ao seu término, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato a

PRELAZIA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes, a este acompanha dele fazendo parte integrante como seu único anexo:

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à PRELAZIA, a quantia de cento e vinte e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 125.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; DESPESAS ORDINARIAS — Verba 2.0.00 — Transferências; CONSIGNAÇÕES: 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA — 2.0.00 — Transferências; 2.1.0.0 — Auxílios e Subvenções; 03 — Subvenções Extraordinárias; 1 — De acordo com o art. 18 da Lei n. 1.806, combinado com o disposto na Lei n. 1.493, de 13-12-51, modificada pela de n. 2.266, de 12 de julho de 1954, conforme discriminação do Adendo "A". 04 — Amazonas — Eucandário Feminino Benjamin Constant, para prosseguimento de obras: Cr\$ 125.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUINTA: — A PRELAZIA apresentará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — A PRELAZIA apresentará relatório trimestral dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de suspender, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — Poderá este contrato ser ampliado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 24 de setembro de 1958.

AMILCAR CARVALHO DA SILVA
Padre MANOEL GUERRA MATHEUS
LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Raul de Azevedo Coimbra

Wildron Oscar Negrão

ESTADO DO AMAZONAS
PLANO DE APLICACAO DA DOTAÇÃO DE CR\$.....
125.000,00 (EXERCICIO DE 1958), DESTINADA AO
EDUCANDARIO FEMININO BENJAMIN CONSTANT,
PARA PROSSEGUIMENTO DE OBRAS.

Discriminação	U	Q	P r e ç o	Unitário	Total
1—CONCRETO ARMADO					
a) Lajes	m3	12	8.335,00	100.000,00	
2—EVENTUAIS E TRANSPORTES				24.980,00	
					Cr\$ 125.000,00

MILITARES

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
E CULTURA**

**DIRETORIA DO ENSINO
SUPERIOR**

Universidade do Pará

FACULDADE DE MEDICINA

Concurso para Professor Catedrático de Clínica Urológica

De ordem do Senhor Diretor desta Faculdade, Professor doutor José Rodrigues da Silveira Netto, comunico aos candidatos inscritos — Professor interino Docente-livre dr. Emygdio Pedreira de Albuquerque e Dr. Cláudio de Mendonça Dias e a quem interessar possa, que o Conselho Técnico-Administrativo escolheu e a Congregação homologou, a indicação dos Professores Doutores Alvaro Complido Santanna, da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade do Distrito Federal, Gustavo Soares de Gouvêa, da Faculdade Fluminense de Medicina e João Atila Rocha, da Faculdade de Medicina da Universidade do Paraná, estranhos ao corpo docente desta Faculdade, para, juntamente com os Professores doutores Orlando Cerdeira Bordalo e Guaraciaba Quaresma Gama, da Congregação desta Faculdade, constituirem a Banca Examinadora do concurso para Professor catedrático de Clínica Urológica.

Outrossim, dou ciência que o mesmo Conselho Técnico Administrativo marcou o dia dezessete (17) de novembro, às oito (8) horas, para o início das provas.

Secretaria da Faculdade de Medicina da Universidade do Pará, Belém, 26 de setembro de 1958. — (a) Izolima Andrade

da Silveira, Oficial Administrativo K, Secretário.

Visto: — Prof. Dr. José Rodrigues da Silveira Netto, Diretor.

(Ext. — Dia 8|10|58)

**SECRETARIA DE ESTADO
DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

Na qualidade de Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo, e usando da atribuição que me confere o art. 199 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, notifico dona Maria Tereza Marvão, ocupante do cargo de professor de la. entrância, designada para servir na escola do lugar vila Caraparu, Município de João Coelho, para no prazo de dez (10) dias, apresentar sua defesa no processo instaurado contra a mesma para purar a causa de haver abandonado o cargo.

E para que não se alegue ignorância, larei o presente, que será publicado no Órgão Oficial do Estado pelo prazo de oito (8) dias consecutivos nos termos do parágrafo 3º do art. 199 da Lei citada.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 2 de setembro de 1958.

Carlos Victor Pereira
Pte. da Comissão de Inquérito
(G — Dias — 7 — 8 — 9 — 10 —
11 — 12 — 14 e 15|10|58)

**INSPETORIA DA GUARDA
CIVIL**

SERVICO DE ADMINISTRAÇÃO

Na forma prevista pelo artigo 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, pelo presente, convido o Sr. Raimundo da Penna, guarda civil de 3ª classe n. 138, a reassumir o exercício de suas funções na Inspetoria da Guarda Civil, dentro do prazo de trinta (30) dias consecutivos, sob pena de, findo o mencionado período ou não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser demitido do cargo por abandono do emprego, de acordo com o disposto no art. 36, da citada Lei. (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios em vigor).

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado no órgão oficial do Estado.

Serviço de Administração do Departamento Estadual de Segurança Pública, em Belém, 22 de setembro de 1958.

(a) Orlando de Carvalho Pinto, Chefe do Serviço de Administração.

(G — 25 — 26 — 27 — 28 — 30|0.
1 — 2 — 3 — 4 — 5 — 7 — 8 —
9 — 10 — 11 — 12 — 14 — 15 —

16 — 17 — 18 — 19 — 21 — 22
— 23 — 24 — 25 — 26 — 28 — 29
e 30|10|58)

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SERVICO DO PATRIMÔNIO
DA UNIÃO**
Delegacia no Pará

EDITAL N. 9|58 DP EM, 6
DE OUTUBRO DE 1958

Faço público que, na Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Pará, se acha à disposição dos interessados, para seu conhecimento, o termo da diligência de medição e avaliação do terreno de marinha situado na Praia do Areião, Ilha do Mosqueiro, Município de Belém, cujo aforamento será processado em nome de Lourenes Meneses de Brito Pontes e outros, no processo: 828|40 DP.

É facultado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação deste, a apresentação de protestos ou reclamações quanto ao consignado no termo mencionado.

(G — 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20,
21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 30|9 —
1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12,
14, 15, 16 e 17|10|58)

INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

(Proc. n. 30|58)

CITAÇÃO DE INDICIADO POR EDITAL

O Secretário da Comissão de Inquérito designada pela Portaria n. 300, de 30-7-1958, publicada no D. O. E. de 5-8-58 do Ilmo. Sr. Engº Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-Pa.), em cumprimento à ordem do Sr. Presidente e tendo em vista o disposto no artigo 104 do decreto governamental n. 1.308, de 27-7-1953 e no § 3º do artigo 199, da lei n. 749, de 24-12-1953 (EFPCE), CITA, pelo presente edital, o Sr. Antônio Marinho, vulgo "Antônio Veado", vigia do Departamento de Estradas de Rodagem, cearense, casado, pardo, filho de Antônio Júlio da Graça e D. Maria Nenen Marinho para, no prazo de dez (10) dias a partir da última publicação deste que será feito pelo prazo de oito (8) dias consecutivos, comparecer, no horário de dez (10) às 12 (doze) horas, exceto nos domingos e feriados, à sala n. 1009 do edifício situado à Rua Senador Manoel Barata n. 405, e apresentar defesa escrita no processo administrativo a que responde, sob pena de revelia.

Belém, 2 de outubro de 1958.

(a) Luiz Otávio Pantoja, Secretário.

(Ext. — Dias — 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14 e 15|10|58)

ANUNCIOS

**RUFINO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO S/A (RICOSA)**

exercício findo de 1958 e os principais fatos administrativos:

b) Balanço de Ativo e Passivo e demonstração de Lucros e Perdas;

c) Parecer do Conselho Fiscal.

Vila de Capitão Pôco — Ourém, 22 de setembro de 1958. — (aa) Albenor Rufino Ribeiro, diretor-presidente — Joaquim Rufino de Souza, diretor-gerente.

(T. 22.687 — 3, 5 e 7|10|58)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XXII

BELEM — QUARTA-FEIRA, 8 DE OUTUBRO DE 1958

NUM. 5.310

ACÓRDÃO N. 477
Embargos Cíveis da Capital
Embargante: — M. C. Fer-

nandes.

Embargado: — Vasco Coelho

da Silva.

Relator: — Desembargador

Oswaldo de Brito Farias.

EMENTA: — Rejeita-se os embargos de nulidade e infringentes do julgado, quando os dispositivos de leis que se diz haver êste infringido, não se aplicam às relações jurídicas objeto da demanda, quer no que concerne às formalidades integrantes do ajuizamento regular e normal da respectiva ação, para o reconhecimento final da procedência ou não do pedido, quer no que diz respeito ao direito em si em discussão, como ocorre, por exemplo, na espécie dos autos, com os arts. 640 do Código Civil e 163, §§ 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil, dados pela embargante como tendo sido infringidos pela respeitável decisão embargada.

O litígio de que trata o Venerando Acórdão embargado não se tere exclusivamente entre condôminos, mas sim entre um condomínio e um estranho, isto é, uma firma comercial de responsabilidade individual, que se apresenta como cessionária de um alegado contrato de locação firmado entre dito condomínio e dois outros estranhos, os cedentes do mesmo ao estranho supra referido, razão por que da não aplicação possível ao caso da demanda, do invocado dispositivo do art. 640 do Código Civil, que pelo que expressa o seu claro e nítido enunciado, se restringe à solução indicada por lei, para a deliberação de contenda acerca da administração do condomínio, que por ventura venha a se ferir unicamente entre condôminos.

O caráter permanente e definitivo do contrato de locação, quer êste seja verbal ou escrito, bem como a exigência do prévio entabamento das condições a serem estabelecidas para a concretização do mesmo, o que importa em se considerar o pleno conhecimento que passam a ter desde logo dêste as partes contratantes, e isto mesmo antes da sua execução, repele a idéia de gestão de negócio que se quis emprestar a para cuja celebração jamais de-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

alegado ato inicial expressivo da locação do imóvel de propriedade do embargado, firmado entre o Sr. Silvano Barata da Silva, tido como representante legal ou procurador dêste, e os cedentes de tal contrato à ora embargante, visto que uma das características específicas da gestão de negócio é justamente a circunstância do fato ou transação que a exprime, a ser resolvida ou solucionada pelo gestor, ser desconhecida ou ignorada pelo gerido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de nulidade e infringentes do julgado, oriundos da comarca da Capital, entre partes, como embargante, M. C. Fernandes, e como embargado, Vasco Coelho da Silva. Verifica-se dos autos que M. C. Fernandes, firma comercial estabelecida, nesta Capital, sob responsabilidade individual de Maria Carolina Fernandes, ora embargante, alegando ser locatária do prédio n. 185, sito à Rua

de Almeida, de propriedade de Vasco Coelho da Silva, ora embargado, e Armando Coelho da Silva, portugueses, domiciliados em Lisboa, na República de Portugal, sob o aluguel mensal de Cr\$ 3.000,00, entre a réus havida por parte do Sr. Silvano Barata da Silva, tido como representante dos locadores, nesta Capital em receber o respectivo aluguel vencido, atinente ao mês de agosto de 1956, isto pelo fato de achar-se nesta cidade (Belém), segundo informava o supra mencionado co-proprietário do prédio locado, o ora embargado, Vasco Coelho da Silva, propôs, contra êste, uma ação de consignação em pagamento, depondo o aluguel vencido e os que foram vencendo no curso da

ação. A sua consentimento expresso ou tácito mesmo porque o fato de o Sr. Silvano Barata da Silva ter alugado, como diz, o prédio em tela, não induz reconhecimento por parte dêle contestante, de vez que mencionado Sr. não é seu gestor e nem tem procuração para agir em seu nome, mormente para firmar contratos de qualquer natureza, conclui por declarar o autor carecedor do direito de ação, como um intruso que é, que indevidamente se assenhoriou do prédio que não lhe pertencia, sendo portanto parte ilegítima e como tal devendo ser reconhecido, motivo por que, com fundamento no art. 201, inciso VI (art. 60), do Código Civil, requerer a decretação da absolvição de instância em seu favor, e no caso do não atendimento da absolvição de instância requerida, que fosse julgada improcedente a ação.

Juntou o réu à sua contestação, a procuração por ele outorgada ao seu advogado.

E prosseguindo a autora no seu arrazoado de rebater aos fundamentos do pedido de absolvição de instância emanado do réu, disse mais não proceder tal pedido, em razão dos fatos enunciados e comprovados acima, e, ainda em face do que expressa o documento sob o n. 2, que também juntou ao dito arrazoado, por sinal um instrumento particular de cessão e transferência de contrato de locação entre partes, como cedentes, Daniel Cardoso da Silva, brasileiro, casado, e Luiz Vieira Mangas, também brasileiro, casado, domiciliado nesta cidade e como cessionária, M. O. Fernandes, firma individual de Maria Carolina Fernandes, a autora; cessão e transferência de locação essa referente ao prédio objeto da presente demanda que se diz ter sido feita com a intenção do Sr. Silvano Barata da Silva, o alegado representante ou gestor de negócios do réu, no Brasil, nesta cidade de Belém, que aliás assina êsse contrato, fazendo preceder essa sua assinatura das iniciais P. F., que querem dizer: por procuração —, sendo que tal contrato que não fôr selado inicialmente, à data em que aparece lavrado — 15 de julho de 1956, sómente a 2 de agosto seguinte pagou

selo de verba na Alfândega, nessa conformado o vencido, isto é, o réu, apelou de tal sentença para esta Instância, por considerá-la frontalmente contrária ao senso jurídico e à lei, visto que esclarece de inicio não se tratar no caso concreto dos autos, propriamente de uma ação de consignação em pagamento, por não ter sido aditada à inicial, nenhuma prova da existência de um vínculo jurídico, seja relativamente ao quantum do

débito, seja quanto à determinação do crédito, o que era bastante para motivar o indeferimento liminar do pedido, mesmo porque não se poderia jamais saber de pronto, pela ignorância do vínculo obrigacional entre a autora e o réu, se houve ou não na verdade recusa por parte deste, como credor, em receber o seu crédito, e consequente se tal recusa foi justa ou injusta. E pergunta: como requerer assim, em Juízo o pagamento de uma obrigação não provada? é que sem exibir contrato nem recibo anterior que servisse para identificar o credor, e nem qualquer informação sobre o valor exato do débito, requereu notificação do réu, como um dos proprietários do condomínio, para ir ou mandar receber a importância que bem lhe apeteceu, como aluguel do mesmo, relativamente ao mês, que escolheu, eis a razão por que diz ter o réu requerido baixadamente decretação de absolvição da instância em seu favor e que motivou a juntada aos autos por parte da autora já aludida, do caricato instrumento de cessão e transferência de contrato de locação do imóvel objeto do litígio sob judice, pelo qual se dizia ela cessionária de um contrato anterior de locação do mesmo imóvel, em cujo respectivo texto do dito instrumento de contrato aparece manifestando a sua anuência para a cessão e transferência em apropósito, o falso procurador dele, réu, o já mencionado Sr. Silvano Barata da Silva.

E prosseguindo-se na sustentação dos fundamentos de seu arrazoado apelatório, esclarece o réu que além da inexisteção do documento que junta, sob n.º 1, aliás a cópia fotostática de uma carta enviada de Portugal pelo dito réu ao mesmo Sr. Silvano Barata da Silva, carta essa que contém em certa passagem de seu texto, referência à traca de idéias havida entre citado réu e o referido Sr. Silvano, destinatário da mesma carta, acerca da possibilidade da locação do prédio objeto da presente demanda, e das condições a serem estabelecidas ou firmadas para tal, sendo mencionada cópia fotostática, a figurante de

Ouvido o autor sobre o pedido de absolvição de instância formulado pelo réu, veiu ele com o seu arrazoado constante de fls. 10, por meio do qual, rebatendo a argumentação integrante da contestação do mesmo réu, diz não ser verdadeira a afirmativa que faz este acerca do fato de que o Sr. Silvano Barata da Silva não possuía autorização sua para gerir seus negócios nesta Capital, inclusive administrar os imóveis que nesta cidade possui, do que é prova inilúvel do anterior contrato de locação a que em vão se apega a autora, não teria havido, como não podia haver mesmo, consentimento para a sua cessão e transferência, nos termos do exibido pelo art. 2º da Lei do Inquilinato.

De forma que o julgamento da legitimidade do pedido do depósito por parte da sentença apelada, conclui o réu apelante, importou no absurdo do reconhecimento de uma locação inexistente, e consequentemente da cessão e transferência desse.

Prosseguindo ainda na sua ação, este Colendo Tribunal, criado aos fundamentos da sua Egredia I.ª Câmara Cível, passa agora vel, tornando conhecimento ao apelante a considerar o fato mesmo, após considerar a intenção da locação firmada entre a apelada M. C. Fernandes e os prateiros primitivos locatários, Daniel Cardoso da Silva e Luiz Vieira Mangas, ou seja, da cessão e transferência de locação feita por estes aqueles, não só porque não consta dos autos prova alguma acerca do contrato que se diz cedido, como "também porque a cessão sonante poderia validamente ocorrer com expresso consentimento do locador consignado no texto do contrato ou através de outra autorização escrita na forma do exigido pelo art. 2º da vigente Lei do Inquilinato (Lei n.º 1.300, de 28/12/1950), do que também não houve prova nos autos, e por consequência estar baseada a natureza imprevista, passageira e transitória da transação ou negócio que constitui o seu objeto, como o caráter pronto, imediato e inadiável da exigência imposta para a sua solução, de vez que é negócio que começa e acaba, sem se prolongar para o futuro, sem conferir a terceiros direitos oponíveis ao gerido; e finalmente a referente obrigação imposta ao gestor de repôr as coisas, à sua custa, no estado em que se achavam antes de ter sido agido sobre elas de acordo com a sua própria deliberação, e de indenizar o proprietário do prejuízo resultante da alteração ou diferença que por ventura subsista, caso não venha este a concordar com a gestão, enquanto que o presente contrato de locação, em que se procura buscar base jurídica para a interposição da presente ação, ora em grau de recurso de embargos de nulidade e infringentes do julgado, é um ato jurídico de caráter permanente e definitivo, firmado por tempo determinado e sob cláusulas expressas, que exigem outorga de procuração para terceiro concretizar, sendo que como contração bilateral que é pressupõe o prévio ajuste das partes contratantes para a sua concretização. E a própria cópia fotostática da carta trazida pela autora aos autos, às fls. 11, é a prova evidente e inequivoca de que a locação que o falso procurador do réu se adiantou a engendrar aqui, na ausência do mesmo réu e sem qualquer autorização deste, era de pleno conhecimento dele, de vez que referido réu é que se propunha pessoalmente concretizar-lo quando de Portugal viajasse para esta Capital.

Adiantou mais o réu apelante, como característica especial da gestão de negócios, o fato de nesta, as relações jurídicas e as obrigações delas resultantes resumem-se apenas vincularem o gerido ao gerido e o geridor ao terceiro, pois que o próprio gerido não é vinculado ao terceiro, para considerar por fim o preço irrisório pelo qual foi o prédio ligado ao litígio alugado pelo terceiro estranho, sem ter credenciais para tal, para então terminar por pedir a reforma da sentença apelada e consequente julgamento da improcedência da ação de consignação e pagamento interposta.

Preparado, distribuído, relatado e revisto o recurso de ape-

lado, do Código Civil e o art. 162, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, por isso que atendendo ao que preceitua o primeiro artigo citado, tendo-se em vista ser o Sr. Vasco Coelho da Silva, ora embargado, dono da metade do imóvel em causa e a outra metade pertencer ao seu irmão Armando Coelho da Silva, e mais o fato de que vir administrando sem qualquer oposição deste referido imóvel é de ser considerado, como condômino presente, mandatário comum e como tal apto ou habilitado legalmente a receber a citação dirigida aos dois condôminos para responder à presente ação, ora em grau de recurso de embargos de nulidade e infringentes do julgado "sub-judice", na forma do que prescreve o segundo citado e seus parágrafos.

Argumentando mais que em face do que dispõem os artigos acima especificados, não tinha porque ir promover a citação pessoal do outro condômino em Portugal, conforme queria o Venerando Acórdão embargado, sob o fundamento de que na locação de condomínio é indispensável, pena de nulidade, a citação de condômino locador que reside no exterior e que não tem procurador com poderes de receber primeira citação no Brasil, mesmo porque isso importaria em violar os textos expressos dos referidos dispositivos, o primeiro que presume mandatário comum o condômino que administra o condomínio sem oposição dos demais condôminos, e o segundo que admite a citação na pessoa do administrador ou mero receptor de alugueis quando o locador se acha no estrangeiro, bem como que citação inicial na causa houve, na verdade, feita na pessoa do condômino Vasco Coelho da Silva, que em sua defesa nada alegou no sentido da nulidade decretada "ex officio" pelo Venerando Acórdão embargado, e por sinal num processo em que só se discute a "mora accipendi"; e ainda que o Venerando Acórdão embargado contrariando toda a técnica processualística, apesar de fulminar de nulidade "ab initio" o processo, entrou no seu mérito e fulminou de nulidade, também, a locação existente entre o autor embargante e os proprietários, dizendo o mesmo Acórdão, que o contrato de fls. 12 foi assinado por Silvano Barata da Silva, "procurador dos réus sem o ser", e finalmente com a reafirmação dos fundamentos já por si expostos acerca da sustentação do ponto de vista jurídico que defende, no que concerne à existência do originário contrato de locação havido entre o embargante e os primeiros inquilinos do imóvel em causa, e da sua posterior cessão de transferência por parte destes últimos para ela, embargante, tudo com a anuência do já mencionado cidadão tido como procurador ou representante legal aqui no Brasil, neste Estado, do embargado, um dos proprietários ou condôminos do imóvel em referência; concluiu por pedir que os embargos fossem recebidos, para efeito de ser reformado o Acórdão embargado e consequentemente restabelecida a sentença de primeira instância, que está de acordo com o direito e a pro-

va dos autos.

Com vista os autos ao embargado Vasco Coêlho da Silva, para efeito dêste, oferecer a sua respectiva impugnação, veiu êle com as razões figurantes de fls. 84 a 85, por meio das quais defende o acerto e a juridicidade da decisão expressiva do venerando Acórdão embargado, que apreciou inteira e completamente a matéria da demanda, julgando: a) nula a ação, porque nulo o contrato (inexistente) em que a mesma se baseia; b) nula a ação porque nula a cessão de tal contrato; c) nula a ação, porque não foi dado curador ao ausente ou à lide; d) insubstancial a pretensão (consignação) por falta de justificativa legal; sendo que, explica o embargado em certa passagem de suas razões de impugnação:

"Como, por uma questão de técnica, a reconhecida nulidade da citação deveria ser, por ordem, mencionada em primeiro lugar, o Acórdão, na sua ementa, que é meramente informativa, limita-se a anuncia-la. Mas, pelo seu texto, vê-se bem claramente que quando tal nulidade merecesse acaso rejeição pelo plenário desse Tribunal, ainda aí o Acórdão subsistiria nos seus demais fundamentos isto é, nas duas outras nulidades reconhecidas e na parte em que deu pela ilegalidade da pretensão, no seu mérito. O realce dado à nulidade da citação, realce dado, aliás, únicamente na ementa, que não é texto dispositivo, é, repete-se, uma simples questão de técnica. O Acórdão não se limitou a essa matéria. Apreciou a causa toda na sua integralidade, nas suas preliminares e no seu mérito. Mas, dado que o reconhecimento de uma prejudicava a apreciação das demais, cingiu-se, na ementa, à indicação da preliminar prejudicial".

Eis a razão por que já em outra passagem de seu arrazoado impugnatório dos embargos interpostos, assim se externa o embargado:

“Com efeito, a leitura do Acórdão embargado esclarece, bem, que o julgamento importou o reconhecimento da nulidade da própria ação, achando que, nulo o contrato de locação, faltava o autor a qualidade para propôr contra o réu ação de consignação em pagamento. A nulidade da citação é matéria apenas incidentalmente citada no Acórdão. O Acórdão não escolheu a tese, pura e simples, da nulidade da cítacao, proclamou sim, a nulidade da própria ação..”

“E tanto o Acórdão não abordou, apenas, a matéria pertinente e à citação do réu que, na consideração dos seus fundamentos, começa por evidenciar que “a decisão do recurso abrange mais de uma situação jurídica”.

Entrando a seguir na apreciação da matéria propriamente abrangida pelos embargos ou por estes diretamente atracada, que se cinge simplesmente ao caso da nulidade da citação, abordado apenas incidentalmente ou de passagem pelo Acórdão embargado, ao conhecer do mérito da apelação e decidir sobre os caso

determinantes da nulidade da própria ação, passa a considerar e a demonstrar, de acordo com os fundamentos que expende, a não aplicação ao caso dos autos, dos artigos que diz o embargante terem sido infringidos pelo venerando Acórdão embargado e desse modo não poder este subsistir, o que afirma o mesmo, embargado "ser bem, viável tratar-se apenas de expediente para assegurar ao soi disante locatário permanecer por mais tempo num prédio em relação ao qual está, realizando a mais consumada e absurda espoliação", motivo por que conclue por pedir a rejeição da procedência dos embargos, que não têm apôio de justiça. Este é o relatório.

Assim exposta a matéria em debate, cumpre agora entrar-se na apreciação das razões expen-didas pelas partes litigantes, nes-ta nova fase de reexame da cau-sa, surgida da interposição do recurso de embargos de nulida-de e infringentes do julgado ora sub-judice, para o fim de poder ter então lugar o final e defini-tivo pronunciamento julgador da demanda, nesta instância.

Segundo adverte, mui acertada e oportunamente, o embargado, em determinado trecho suas razões de impugnação de fls. 84 a 85 verso, a matéria abrangida ou diretamente atacada pelos embargos interpostos se cinge simplesmente ao caso da nulidade da citação, abordada apenas incidentalmente ou de passagem pelo venerando Acórdão embargado, ao conhecer do mérito da apelação e decidir sobre os casos determinantes da nulidade da própria ação, sendo que conforme argumenta o mesmo embargado, em outro trecho de seu arrazoado impugnatório os dispositivos de leis que diz o embargante terem sido infringidos pelo citado Acórdão, isto é os dos arts. 640 do Código Civil e 165 e seus §§ 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso dos autos.

Na verdade, trata-se de dispositivos de leis reguladores de matéria completamente extraídos dos fundamentos do vencido Acórdão embargado, que no que concerne àqueles concernentes a este, apenas incidentemente ou de passagem, como já foi dito acima, aborda o cargo da pro-

to acima, aborda o cargo da procedência da preliminar de nulidade *ab-initio* da ação, especificando os motivos caracterizadores das irregularidades substanciais havidas no ajuizamento inicial desta, quais sejam as consistentes na falta da citação d'outro condômino ou coproprietário do imóvel em torno de cuja locação e pagamento do respectivo aluguel versa a demanda, e na do curador de ausentes visto ser dito outro condômino residente e domiciliado em Portugal, bem como na da nomeação de curador à lide, quer que diz respeito áqueles concernentes ao conhecimento do mérito da ação, decidiu sobre os casos determinantes da nulidade da própria ação, e que podem ser deste modo especificados: a) expressivo da inexistência ou da falta de prova nos autos acerca da existência do originário contrato de locação que se diz ter havido com os alegados primitivos.

Locatários do imóvel em causa que por sinal constituida uma herança indivisa, provinda do fale-

cido pai do embargado Vasco Coelho da Silva e de seu irmão Armando Coelho da Silva, Sr., Izidoro Dias da Silva; b) a referente à cessão e transferência de tal contrato de locação por parte dos alegados primitivos locatários, Srs. Daniel Cardoso da Silva e Luiz Vieira Manga, à embargante M. C. Fernandes (Vide o instrumento particular da cessão em apreço, às fls. 12), sem o necessário e indispensável consentimento expreso do locador, na forma do exigido pelo disposto no art. 20. da Lei do Inquilinato (n. 1.300, de 28|12|1950), de vez que o cidadão Silvano Barata da Silva que se apresentara como procurador dos sucessores do imóvel em referência, não exibiu a respectiva procuração tendo assim dado a sua

curação, tendo assim dado a sua anuência e assinado o instrumento da cessão, como procurador dos ditos sucessores do referido imóvel sem o ser, mas apenas baseando nos dizeres de uma carta que um desses sucessores lhe enviara de Portugal, aliás o embargado Vasco Coelho da Silva, em cuja carta aparece êle como simples informante dêste sobre a possibilidade da concretização da locação pessoalmente pelo mesmo embargado quando aqui no Brasil viesse dentro em breve, como na realidade veiu (Vide cópia fotostática da carta, figuante de fls. 11), mas para encontrar, com natural surpresa e deceção sua De forma que sendo êsse contrato reconhecidamente nulo, precisamente a mesa jurídica busca da pela autora e ora embargante a firma M. C. Fernandes, para a interposição da ação de constituição em pagamento que constitui o objeto do presente litígio, e de concluir-se, portanto, ser evidente a insubsistência jurídica do que pleiteia ela com tal ação, como acentúa o venerando Acórdão embargado, em certa passagem de seu respectivo texto decisório, de vez que na verdade, nenhuma das hipóteses previstas no art. 973 do Código Civil se concretizou no caso dos autos, mesmo porque inexiste qualquer relação jurídica de

— existe qualquer retenção judicial ou
devedor para credor entre a au-
tora e o réu, ou entre o emba-
rgante e o embargado, dada a in-
discutível inequivoco e incontestá-
vel nulidade de pleno direito que vi-
cia e torne inexistente o contrato
de cessão e transferência de loca-
ção com que se quis vincular ju-
ridicamente ao réu.

Ora pelo que vem de seu explicado acima, se verifica que litigio de que trata o venerando Acórdão embargado não se feriu exclusivamente entre condôminos mas sim um condômino e um estranho, isto é, uma firma comercial de responsabilidade individual, que se apresenta como cessionária de um alegado contrato de locomoção firmado entre ditos condômino e dois outros estranhos cedentes do mesmo ao estranho supra referido, razão por que da não aplicação possível ao caso da demanda, do invocação dispositivo do art. 640, do Código Civil, que pelo expressa o seu claro e nítido enunciado, se restinge à solução imediata por lei, para a deliberação de contenda acerca da administração do condomínio, que por ventura venha a se ferir unicamente entre condôminos.

Por outro lado, atendendo-se para o que precentua o citado artigo 640, do Código Civil, é de compreender-se facilmente que a regra que o mesmo firma em seu respectivo texto, dá, não resta dúvida, ao concionário que adminis-

tra a coisa comum, sem oposição dos outros, a qualidade de mandatário comum, porém, o mandado comum não dá por sua vez ao mandatário o poder especial para receber citação inicial para o que exige a lei outorga especial de poderes (Vide art. 108, do Código de Processo Civil).

Quanto à não aplicação ao caso dos autos, dos dispositivos do art. 163 e seis §§ 1º, e 2º, do Código de Processo Civil, o próprio enunciado de tais dispositivos isso evidencia, pois que em seu texto isolado, referido art. 163, esclarece apenas dever fazer-se a citação, quando possível na própria pessoa do réu, na de seu representante legal ou na de procurador expressamente autorizado, o que não se enquadra ao caso dos autos, uma vez que o outro sucessor ou condômino do imóvel em causa, não citado para responder à ação, isto é, o de nome Armando Coelho da Silva, em virtude do que ocorreu a nulidade "ab initio" da ação proclamada a reconhecida pelo venerando Acordão embargado, além de se residente e domiciliado em Portugal e por conseguinte no estrangeiro, onde só por meio de carta rogatória poderia vir a ser citado (Vide art. 161, inciso III, e art. 13 do dito Código), não possue representante legal e nem procurador expressamente autorizado para tal, aqui no Brasil, nesta Capital como também não tem mandatário, administrador, feitor ou gerente, mormente gestor de negócios, como pretende o embargante que seja tido o cidadão Silvano Barata da Silva que se arrogara o direito de figurar como representante do embargado Vasco Coelho da Silva, dizendo-se mesmo procurador deste, sem o ser, para dar por ele a sua anuência para a concretização da cessão e transferência por parte dos alegados primitivos locatários do imóvel em causa, à embargante M. C. Fernandes (Vide instrumento particular de tal cessão, constante de fls. 11).

Revela, data venia, atentar-se para o fato de que o caráter permanente e definitivo do contrato de locação, quer este seja verba ou escrito, bem como a exigência do prévio entabolamento das condições a serem estabelecidas para a concretização do mesmo, o que importa em se considerar o pleno conhecimento que passam a ter desde logo destas as partes contratantes, e isto mesmo antes da sua execução, repele a idéia de "gestão de negócios" que se quis em prestar ao alegado ato inicial expressivo da locação do imóvel de propriedade do embargado, firmado entre o Sr. Silvano Bárata da Silva tido como representante legal ou procurador deste, e os cedentes de tal contrato, à ora embargante visto que uma das características específicas da gestão de negócio é justamente a circunstância do fato ou transação que a exprime, a ser resolvida ou solucionada pelo gestor, ser desconhecida ou ignorada pelo gerido.

Assim sendo, ante os elucida-
mentos que acabam de ser dado-
com base aliás nas provas colhi-
das no curso da instrução da açâ-
e resultantes notadamente de do-
cumentos exibidos pela própria
autora embagante, à indiscutível
a não aplicação também ao cas-
dos autos, dos dispositivos dos art.
10. e 20. do citado art. 163, do
Código de Processo Civil, princi-
palmente do dêste último pará-

grafo referido, que, como diz o embargado, no trecho final de seu arrazoado impugnatório, "alude à locador que se ausente do País, nela deixando administrador ou encarregado, sem indicar procurador ao qual possa ser feito o pagamento do aluguel". Explica a seguir o mesmo embargado:

"Não se aplica ao caso dos autos porque:

- a) não havendo contrato de locação (o Acórdão reconheceu a inexistência) é ocioso falar em "locador";
- b) quando locador houvesse, não é fato que o locador se tivesse ausentado do Brasil, onde nunca esteve;
- c) quando ausentado se tivesse do Brasil, não é fato que tivesse deixado "administrador do imóvel ou encarregado de receber aluguerares".

E dada a oportunidade, cumpre lembrar-se que nos termos do disposto no art. 1.288, do Código Civil Brasileiro, para praticar atos ou administrador interesses de terceiros, é essencial o mandato.

Nestas condições, à vista do que vem de ser esclarecido, explicado, demonstrado e provado à luz dos princípios gerais de direito de lei doutrina e jurisprudência reguladores da matéria em debate, é de admitir-se deverem ser rejeitados os embargos de nulidade e infringentes do julgado, quando os dispositivos de leis que se diz este haver infringido, não se aplicam à relações jurídicas objeto da demanda, quer no que concerne às formalidades integrantes do ajuizamento regular e normal da respectiva ação, para o reconhecimento final da procedência ou não do pedido, quer no

que diz respeito ao direito em si em discussão, como ocorre, por exemplo, na espécie dos autos, com os arts. 640 do Código Civil e 163, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, dados pela embargante como tendo sido infringidos pela respeitável decisão embargada.

E por estes motivos:

Acórdam os Srs. Juizes componentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, em sessão de Tribunal Pleno, e por unanimidade de votos, desprezar os embargos interpostos, para confirmar, como confirmam, o venerando Acórdão embargado, por seus fundamentos que são jurídicos e legais e se ajustam perfeitamente às provas dos autos.

Custas na forma da lei.

Belém, 23 de julho de 1958.
(a.) Arnaldo Valente Lobo, Presidente — Osvaldo de Brito Farias, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 25 de setembro de 1958.

— Luis Faria, Secretário.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Anúncio de Julgamento do Tribunal Pleno

Fago público, para conhecimento de quem interessar possa, que pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça foi designado o dia 8 de outubro corrente para julgamento pelo Tribunal Pleno, dos Embargos Cíveis, da Capital, em que é embargante, José Honci; e, embargada, a Companhia Comercial e Industrial Brasileira de Borracha Dural S. A., sendo Relator, o Exmo. Sr. Desembargador João Bento de Souza.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 7 de outubro de 1958. — (a) LUIS FARIA, Secretário.

do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria de votos, vencido o Juiz Relator, conhecer do agravo, para dando-lhe provimento, mandar processar o recurso ordinário e encaminhá-lo à esta instância.

Ass. em 7/2/58.

ACÓRDÃO N. 12/58

Processo — TRT — 140/57
Agravante — Manaus Harbour Ltda.

Agravado — Despacho do doutor Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus, no Processo 140/57.

EMENTA — Confirma-se o despacho agravado que está de acordo com a Lei e a prova dos autos.

Decisão — Acórdam os Juizes do Tribunal do Trabalho da Oitava Região, unanimemente conhecer do Agravo, para, por maioria de votos, vencido o Juiz doutor Raimundo de Souza Moura, negar-lhe provimento para confirmar o despacho agravado.

Ass. em 7/2/58.

rigir érra de cálculo.

Decisão — Acórdam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, conhecer do recurso para dando-lhe provimento, em parte, ao recurso, reduzir de Cr\$ 632,30 a condenação na parte referente à diferença do salário e confirmar a decisão quanto ao restante, ficando, assegurado à recorrente o direito de provar outras respectivas fólias, o pagamento do serviço extra, por ventura prestado, na liquidação da sentença.

Ass. em 10/2/58.

ACÓRDÃO N. 16/58

Processo — TRT — 144/57

Recorrente — Francisco Bernardino Viegas (Empresa Coimbra).

Recorrido — Emanuel Tavares do Carmo.

EMENTA — A prova resultante da confissão ficta pode ser ilustrada por prova documental. Reforma-se a sentença quando, mesmo em grau de recurso, comprova o empregador que parte do pedido já tenha sido atendido e o empregado confirma no ato do julgamento ser devedor do seu empregador.

Decisão — Acórdam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, tomar conhecimento do recurso, para dando-lhe provimento em parte, excluir da condenação os pedidos quanto a domingo remunerado e horas extras e quarto ao aviso prévio mandar compensar a dívida do recorrido com o valor de preaviso e por isso condenar o recorrente a pagar ao recorrido o saldo de Cr\$ 270,00.

Custas pelo recorrente sobre o valor da condenação, na quantia de Cr\$ 26,80, em sélos federais inclusive a taxa de educação e saúde pelo recorrido sobre a parte em que foi vencido, arbitrando o valor de Cr\$ 1.200,00, na quantia de Cr\$ 99,50, de cujo pagamento é isentado na forma da lei.

Ass. em 7/2/58.

ACÓRDÃO N. 14/58

Processo — TRT — 114/57
Recorrente — Petróleo Brasileiro S. A..

Recorrente — Raimundo de Oliveira Belicha.

EMENTA — Dar provimento ao recurso interposto seria um procedimento injusto e desumano. O risco de explosivo é idêntico ao do inflamável, razão porque é de manter-se a sentença recorrida.

Decisão — Acórdam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do recurso para, por maioria de votos, vencido o Juiz revisor, negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida.

Ass. em 10/2/58.

ACÓRDÃO N. 15/58

Processo — TRT — 139/57

Recorrente — Aranha Raichel & Cia..

Recorrido — Raimundo Pinheiro da Silva.

EMENTA — A confissão ficta não constitui prova decisiva e inadmissível, não podendo prevalecer em face das declarações do próprio reclamante. Recurso a que se dá provimento para cor-

rigir érra de cálculo.

Decisão — Acórdam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para, dando-lhe provimento em parte reforçar em parte a sentença recorrida, mandando pagar a indenização por tempo de serviço pela metade, nos termos do artigo 484 da Consolidação das Leis do Trabalho, e improcedentes os pedidos de aviso prévio e férias proporcionais por não terem cabimento na hipótese.

Ass. em 12/2/58.

FORUM DA COMARCA DE BELÉM

JUZADO DE DIREITO DA 3.ª VARA, ACUMULANDO A 2.ª Juiz — Dr. OLAVO GUIMARÃES NUNES

EXPEDIENTE DO DIA 18/9/58

Ordinária: A. Guilherme Bessa de Oliveira; R. Paulo Remy Gilet. — Diga o autor sobre a petição de fls.

— Idem: A. L. Pestana Commercial; R. G. Pina. — Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 9 de outubro, às 10 horas.

— Inventário: Invte., Maria José de Oliveira Miranda; invnd., Clegário Vitalino de Oliveira. — A avaliação.

— Restauração de Autos: — Requer. José Raul Mendes; reqd. Raimundo Dias. — Citem-se, designando a audiência para o dia 5 de outubro, às 10 horas.

— Execução de Sentença: — Exeqte., dr. Otávio Meira; execdos., Costa & Vanatto. — Fendo a presente execução seguindo os seus transmites legais e não tendo cabimento as alegações de fls. 182, mando que se prossiga no feito, observadas as formalidades legais.

— Despejo: A. Orlando Pereira Alves; R. Antônio Miralha. — Designo a audiência de ins-

trução e julgamento para o dia 29 do corrente, às 10 horas.

— Inventário: Invte., Antonia Virgolini Reimão; invnd., Geraldo da Mota Reimão. — Mantendo o despacho de fls. 80, prosseguindo-se no feito em seus ulteriores de direito.

— Reclamação Trabalhista: — Recime. Paulino Rodrigues de Amaral e outros; reclm. Rede Ferroviária Nacional. — Designo a audiência para o dia 7 de outubro, às 10 horas.

— Reintegração de Posse: A. Cecília da Costa Zamorim; R. Minervina Bezerra da Silva. — Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 6 de outubro, às 10 horas.

— Inmissão de Posse: A. Sebastião Gonçalves de Araújo; R. Augusta Machado. — Prossiga-se na instrução no dia 3 de outubro, às 10 horas.

— Reintegração de Posse: A. Sebastião Gonçalves de Araújo; R. Augusta Machado. — Prossiga-se na instrução no dia 3 de outubro, às 10 horas.

— Reintegração de Posse: A. Maria da Glória Dias dos Santos; R. José dos Santos Sobrinho. — Diga a autora sobre a petição de fls. no prazo legal.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

ACÓRDÃO N. 11/58

Processo — TRT — 133/57
Agravante — A Teixeira & Cia.

Agravado — Despacho do Dr. Presidente da 10.ª JCJ de Belém, no processo 616/57.

EMENTA — Não é a parte

obrigada a depósito prévio do valor da condenação para efeito de recurso ordinário quando a sentença contém uma parte do valor líquido. Agravo de que se conhece para mandar subir o recurso.

Decisão — Acórdam os Juizes

do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria de votos, vencido o Juiz Relator, conhecer do agravo, para dando-lhe provimento, mandar processar o recurso ordinário e encaminhá-lo à esta instância.

Ass. em 7/2/58.

DIARIO DA JUSTICA

5

JUDICIAIS

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. João Laurentino da Silva e a senhorinha Elza Ferreira da Silva.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, bracal, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Paráquiz, 262, filho de João Alfaiada Cunha e de dona Joana Botelho Alfaiada.

Ela é também solteira, natural do Pará, prenda domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Domingos Marreiros, 152, filho de José Silva e de dona Rosalina Maria de Lima.

Ela é também solteira, natural do Pará, prenda domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Travessa Djalma Dutra, 274, filha de Raimundo Pedro da Silva e de dona Nazaré Freire da Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 7 de outubro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T — 22.670 — 1 e 8|10|58)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Claudio Calandrini da Costa e a senhorinha Amury Alves da Rocha.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Chaves, militar, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Angelo Custódio, 33, filho de Claudio Menezes da Costa e de dona Nila Calandrini da Costa.

Ela é também solteira, natural de Goiás, Pedro Afonso, enfermeira, domiciliada nesta cidade e residente à Travessa das Mercês, 114, filha de José Florencio da Rocha Filho e de dona Hermenegilda Alves da Rocha.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 7 de outubro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T — 22.671 — 1 e 8|10|58)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Agostinho Pereira Viana e a senhorinha Beatriz Bezerra de Souza.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, carpinteiro, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Anchieta, 49, filho de Tereza Martins Viana.

Ela é também solteira, natural Piauí, Marruás, prenda domésticas, domiciliada nesta cidade e residente em companhia do rubente, filha de Vitorino Bezerra de Souza e de dona Bibiana Mourão de Souza.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 30 de setembro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T — 22.672 — 1 e 8|10|58)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. João Francisco Botelho Alfaiada e dona Eldenor Ferreira de Souza.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, bracal, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Paráquiz, 262, filho de João Alfaiada Cunha e de dona Joana Botelho Alfaiada.

Ela é também solteira, natural do Pará, prenda domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua São Miguel, 664, filha de José Adelino de Souza e de dona Maria do Rosário Ferreira de Souza.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 30 de setembro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T — 22.673 — 1 e 8|10|58)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Leopoldo Rodrigues da Silva e Dona Maria Zoraide Lopes Bueno.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, bracal, domiciliado nesta cidade e residente à Vila Barata, 7, filho de Aristóteles Rodrigues da Silva e de Dona Emilia Maria da Silva.

Ela é também solteira, natural do Pará, prenda domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Vila Barata, 7, filha de Otilio Sandoval Bueno e de Dona Jesuina Lopes Bueno.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 7 de outubro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T — 22.674 — 1 e 8|10|58)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Francisco Claudio dos Santos e Dona Maria Auta Fonseca Mendes.

Ele diz ser solteiro, natural do Piauí, comerciário, domiciliado nesta cidade e residente à Passagem Teixeira, 31, filha de Dionizio Antonio dos Santos e de Dona Cecília Beatriz dos Santos.

Ela é também solteira, natural do Piauí, prenda domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Passagem Teixeira, 39, filha de Arlindo Balieiro Mendes e de Dona Maria Francisca Mendes.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 7 de outubro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T — 22.675 — 1 e 8|10|58)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Itamar Almerindo Ferreira de Brito e Dona Laudomira Borges Gonçalves.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, func. público, domiciliado nesta cidade e residente à rua Epitácio Pessoa, n. 15, filho de José Ferreira de Brito e de Dona Hipólita dos Santos Brito.

Ela é também solteira, natural do Pará, prenda domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à rua Epitácio Pessoa, 15, filha de Napoleão Borges Gonçalves e de Alice Freire Gonçalves.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 7 de outubro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T — 22.676 — 1 e 15|10|58)

... PROTESTO DE LETRAS ...

Faço saber por este edital a Companhia Industrial da Estância S. A. Estância — Sergipe, que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales, 90 — 10.

andar da parte do Banco do Brasil S. A. (Sergipe), e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão porque não pagam a dita

duplicata de conta mercantil fi-

cando Vv. Ss., cientes desde já,

de que o protesto respectivo será

lavrado e assinado dentro do prazo

legal.

Belém, 6 de outubro de 1958. —

(a) ALIETE DO VALE VEIGA Oficial do Protesto de Letras.

(Dia 8|10|58)

COMARCA DA CAPITAL
HASTA PÚBLICA

O Doutor Walter Nunes de Figueiredo, Juiz de Direito da Quarta Vara do Civil e Comércio da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil etc..

Faz saber aos que o presente

edital de Hasta Pública, com o

prazo de dez (10) dias, dêle vi-

rem ou tiverem conhecimento que

no dia dez (10) do próximo mês de outubro do corrente ano, às

dez horas, no Palacete do Forum

e sala de audiências do titular

acima, a Praça D. Pedro II, nes-

ta capital, irá a público pregão

de venda e arrematação em Hasta

Pública, os bens abaixo descritos

de propriedade do acervo de

Alvaro Ferreira e Silva, de quem

e inventariante dona Olímpia Ma-

ria Alencar e Silva, para paga-

miento das despesas decorrentes do

processo de inventário, inclusive

imposto de transmissão causa-

mortis, a saber:

TERRENO EDIFICADO, nesta

cidade à travessa Gurupá, no trecho

compreendido entre as ruas

Rodrigues dos Santos e Angelo

Custódio, coletado sob o número

213, confinando de um lado com

o imóvel, n. 211, antes descrito;

pertencente a herança e de outro

lado com o d. n. 215 de quem de

direito medindo quatro metros e

sessenta e quatro centímetros de

frente, por vinte e dois metros e

vinte e cinco centímetros de fun-

dos (4mts.64 x 22mts.00), ou

que realmente for encontrada

com os característicos que se seguem:

construção antiga de dois pavimentos,

assim definidos: PAVIMENTO

TERREO: servido por uma área

de terreno ao lado, pela qual se

ingressa à construção que é ser-

vida por uma porta de entrada

na lateral esquerda e por uma

amplo janelão de frente de peito-

ri cimentado e constituído das

seguintes dependências: sala de

visita e varanda de jantar de

piso mosaicado e forrado, cozinha

de piso cimentado e forrado,

aparelhos sanitários conjuntos e

cimentados, quintal pequeno to-

do cercado de tábuas. Por inter-

médio de uma escada de madeira

de dois lances, localizada na

varanda descrita se vai ter ao

PAVIMENTO SUPERIOR: ser-

vido por uma ampla janelão de

escada e de frente; esse andar se

constitui das seguintes dependên-

cias: dois dormitórios, hall e um

quarto todo soalhado de cupulha

e forrado, aparelhos sanitários

conjuntos, cimentados e forrados.

Com as paredes de tijolos, coberto

de telhas comuns, provida de

platibanda, em regular estado de

conservação, tendo, no interior

do terreno várias edificações a-

valiadas, inclusive as edificações

no interior do terreno em

Cr\$ 400.000,00 (QUATROCENTOS

MIL CRUZEIROS).

TERRENO EDIFICADO, nesta

cidade, à TRAVESSA GURUPÁ,

trecho compreendido entre a rua

Rodrigues dos Santos e à Av.

Angelo Custódio coletado sob o